SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3329964 - SP (2026/0270526-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE DA COSTA MACIANO
ADVOGADOS	:	GESUS GRECCO - SP078391
		DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência/deficiência de representação processual e por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta a tempestividade, a existência de justificativa no próprio recurso especial, a juntada posterior e a ratificação de procuração, além da ausência de oportunidade de regularização de eventual vício, reiterando os argumentos do recurso especial.
3. *As decisões anteriores*. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60889834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 429fe73e-714b-479f-bcf0-0cfbfe648f03

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial que não impugna específica e concretamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial pode ser conhecido; e (ii) saber se a alegação de posterior juntada e ratificação de procuração e de ausência de oportunidade para regularização afasta o óbice de ausência/ deficiência de representação processual apontado na decisão de inadmissão.

III. Razões de decidir

5. O ônus de impugnação específica recai sobre o agravante, que deve infirmar todos os óbices indicados na decisão agravada; a mera repetição dos fundamentos do recurso especial não cumpre tal exigência.
6. O art. 932, inciso III, do CPC/2015 autoriza o relator a não conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, aplicando-se ao agravo em recurso especial.
7. Os arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ autorizam o não conhecimento do agravo em recurso especial quando não infirmadas as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.
8. Ausentes argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 253, I
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 429fe73e-714b-479f-bcf0-0cfbfe648f03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3329964 - SP (2026/0270526-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE DA COSTA MACIANO
ADVOGADOS	:	GESUS GRECCO - SP078391
		DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência/deficiência de representação processual e por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta a tempestividade, a existência de justificativa no próprio recurso especial, a juntada posterior e a ratificação de procuração, além da ausência de oportunidade de regularização de eventual vício, reiterando os argumentos do recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60889840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: e79f020e-a1ef-4ad6-bc19-80b3a1aeb3bd

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial que não impugna específica e concretamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial pode ser conhecido; e (ii) saber se a alegação de posterior juntada e ratificação de procuração e de ausência de oportunidade para regularização afasta o óbice de ausência/ deficiência de representação processual apontado na decisão de inadmissão.

III. Razões de decidir

5. O ônus de impugnação específica recai sobre o agravante, que deve infirmar todos os óbices indicados na decisão agravada; a mera repetição dos fundamentos do recurso especial não cumpre tal exigência.

6. O art. 932, inciso III, do CPC/2015 autoriza o relator a não conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, aplicando-se ao agravo em recurso especial.

7. Os arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ autorizam o não conhecimento do agravo em recurso especial quando não infirmadas as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

8. Ausentes argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 253, I

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados fora de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO HENRIQUE DA COSTA MACIANO ontra a decisão de fls. 360/361 que, fundamentada nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta a tempestividade do recurso e aponta erro de premissa na decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de suposta deficiência de representação processual. Afirma que a justificativa para a ausência inicial do instrumento

Documento eletrônico VDA60889840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: e79f020e-a1ef-4ad6-bc19-80b3a1aeb3bd

de mandato constou do próprio recurso especial, que a procuração foi juntada poucos dias após a sua interposição e posteriormente ratificada, além de não ter sido oportunizada a regularização de eventual vício de representação. Por fim, reitera os argumentos deduzidos no recurso especial (fls. 366/380).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 384-388).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque não infirmou os fundamentos empregados pela Corte de origem para inadmitir o recurso, qual seja, quanto ao óbice de ausência/deficiência de representação processual.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Deve-se ressaltar que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu, limitando-se, no agravo em recurso especial, a repisar os fundamentos do recurso especial.

Nesse sentido:

> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
>
> 2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial pela aplicação dos Temas 157 do STF e 916 do STJ e inadmitiu o apelo por incidência do óbice da Súmula 83 do STJ. A defesa não interpôs agravo interno na origem quanto aos Temas 157 do STF e 916 do STJ (art. 1.030, § 2º, do CPC) e não impugnou concretamente o óbice da Súmula 83 do STJ nas razões do agravo em recurso especial.
>
> 3. A decisão monocrática desta Corte manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por inobservância da dialeticidade, o que motivou a interposição do agravo regimental.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA60889840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: e79f020e-a1ef-4ad6-bc19-80b3a1aeb3bd

decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à incidência da Súmula 83 do STJ e à negativa de seguimento fundada nos Temas 157 do STF e 916 do STJ, de modo a afastar a aplicação dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é cindível em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação pacificada da Corte Especial em embargos de divergência.

6. A negativa de seguimento com base em Temas de repercussão geral ou repetitivos exige a interposição de agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), providência não adotada, o que impede a apreciação pela instância superior.

7. O agravo em recurso especial não combateu de forma específica o óbice da Súmula 83 do STJ, sendo indispensável demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes apontados, mediante indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no sentido da tese defendida, ou realizar distinguishing, o que não ocorreu.

8. A ausência de impugnação específica, concreta e integral atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e autoriza a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

9. A referência equivocada a precedente que não guarda pertinência temática reforça a insuficiência da impugnação apresentada e a incidência dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.213.511/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, impõe-se ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por intempestividade, assentando que a defesa foi intimada do acórdão em 13/11/2025 e que os embargos de declaração opostos não interromperam o prazo por serem intempestivos, motivo pelo qual o prazo seguiu seu curso normal até a interposição extemporânea do recurso especial.

3. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a alegar genericamente erro do sistema eletrônico na indicação do termo final do prazo, sem especificar em que consistiu o alegado equívoco nem impugnar, de modo efetivo e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada (intimação regular, prazo contínuo e não interrupção por embargos intempestivos), o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60889840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: e79f020e-a1ef-4ad6-bc19-80b3a1aeb3bd

4. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.223.180/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Igualmente, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Com efeito, "Deixando a parte agravante de impugnar específica e concretamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o art. 932, III, do Código de Processo Civil de (AgRg no AR Esp n. 2.083.475/MA, Quinta Turma, Rel. Min.2015 e o art. 253, I, do RISTJ" Jorge Mussi, D Je de 10/10/2022).

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: e79f020e-a1ef-4ad6-bc19-80b3a1aeb3bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0270526-9

AgRg no AREsp 3.329.964 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007122420248260664 73372024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE DA COSTA MACIANO
ADVOGADOS	:	GESUS GRECCO - SP078391
		DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADA	:	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
ADVOGADOS	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE DA COSTA MACIANO
ADVOGADOS	:	GESUS GRECCO - SP078391
		DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADA	:	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
ADVOGADOS	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:38
Código de Controle do Documento: 29AD2357-41D5-4BF3-A710-CDE6A74AB120